



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Fundos	1
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Balneário Arroio do Silva	4
Bom Retiro.....	5
Braço do Norte	5
Caibi	5
Cerro Negro	6
Frei Rogério.....	7
Iraceminha	8
Joaçaba	8
Joinville.....	9
Major Gercino	9
Marema	10
São Ludgero	11
ATOS ADMINISTRATIVOS	12
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo nº PCR 12/00409997
 Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Interessado: Celso Antônio Calcagnotto
 Responsável: Luciano Corrêa e outros
 Espécie: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias

Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube – NE 152, de 22.07.10 (R\$ 2.000.000,00) – NL 1015, de 22.07.10 (R\$ 1.000.000,00) – NL 1450, de 07.10.10 (R\$ 1.000.000,00)

Despacho nº GAGSS 043/2013
 Tratam os autos de prestações de contas referentes ao PTEC nº 450/090, apresentada pelo Instituto Avaí Futebol Clube para a realização do projeto de Revitalização do Complexo Esportivo da Ressacada, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujos repasses ocorreram por meio da Nota de Empenho nº 152 (nota de liquidação nº 1015, de 22/07/10, no valor de R\$ 1.000.000,00 e nota de liquidação nº 1450, de 07/10/10, no valor de R\$ 1.000.000,00).

No Relatório nº TCE/DCE/INSP. 1 nº 547/2012 (fls.667-668/verso), foi sugerida a remessa de ofício ao Banco do Brasil, por meio de sua agência setor público – Florianópolis, a fim de verificar a autenticidade de documentos acostados à prestação de contas.

Diante da resposta remetida pelo Banco do Brasil (fls. 670 – 671), a Diretoria de Controle da Administração Estadual, mediante o Relatório nº 493/2013 (fls. 675-687) e com fundamento na Orientação Técnica nº DGCE-01/08, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a existência de indícios de ocorrência de ilícito penal e improbidade administrativa, bem como a concessão de medida cautelar.

Em razão do exposto pela DCE, submeti os autos à Presidência do Tribunal de Contas, para que verificasse a sugestão de comunicação imediata ao Ministério Público Estadual.

Mediante o despacho de fl. 689, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, foi determinada a remessa de cópia integral do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Posteriormente, a Diretoria de Controle da Administração Estadual, por meio da informação nº 307/2013 (fls. 691 -692/verso), entendeu que o Tribunal deve agir, não apenas para determinar à Secretaria de Estado da Fazenda o bloqueio de repasses à entidade Instituto Avaí Futebol Clube, como também do Avaí Futebol Clube, verdadeiro beneficiário dos recursos anteriormente repassados e proponente do projeto “Modernização do Centro de Formação de Atletas da Ressacada”, recentemente apresentado junto ao SEITEC (fls.693 – 704), sugerindo:

2.1. a juntada da presente informação ao processo PCR 12/00409997;

2.2. cautelarmente, o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, inscrito o CNPJ 07.867.375/0001-00 e de seu representante legal, Sr. Luciano Corrêa, CPF nº 952.092.719-00, de receber novos recursos, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 61, IV do Decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

2.3. cautelarmente, o impedimento do Avaí Futebol Clube (CNPJ 77.910.230/0001-12), verdadeiro beneficiário dos recursos anteriormente repassados e proponente do projeto “Modernização do Centro de Formação de Atletas da Ressacada”, recentemente apresentado junto ao SEITEC, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 6, IV do decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. É o relatório.

Conforme visto, a DCE, em análise dos recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube, verificou a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não foram

demonstradas as despesas efetivamente realizadas e a vinculação delas com os recursos usados para pagamento, agravado pela existência de indício de irregularidade no tocante à apresentação de extratos bancários, supostamente falsificados e de cópias de cheques que não correspondem aos emitidos.

Além disso, a Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, por meio da informação nº 307/2013 (fls. 691-692), observou que foi constituído o processo PCR 13/00640763, prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube referentes à Nota de Empenho 007 (R\$ 1.500.000,00 – NL nº 189, de 12.03.2012 – Projeto: P.E. Desenvolvendo para o Futebol). Nestes autos também foram identificados documentos (extrato e cópias de cheques) com fortes indícios de terem sido falsificados, mas ainda pendente de confirmação pela instituição financeira.

A DCE ressalta que ambos os projetos tiveram como efetivo beneficiário o clube de futebol profissional Avaí Futebol Clube (CNPJ nº 07.867.375/0001-00), conforme se observa da descrição dos projetos: “Revitalização do Complexo Esportivo da Ressacada, Inclusão Social e Ambiental através do Esporte” e “Desenvolvendo para o Futebol”, que objetivava o custeio das categorias de base do clube.

Nesse diapasão, a DCE destacou que a entidade Avaí Futebol Clube, a verdadeira beneficiária dos recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube apresentou projeto junto ao SEITEC, objetivando a “Modernização do centro de Formação de Atletas da Ressacada”, com objeto semelhante ao do repasse de que trata o processo PCR 13/00640763.

A cautelar é medida excepcional, cabível somente quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Na hipótese de processos de prestação de contas de recursos repassados, a finalidade principal, sem dúvida, é a verificação da correta destinação dos valores destinados a determinado objetivo, conforme plano de trabalho devidamente aprovado pelo Poder Público.

De outra parte, o resultado esperado no processo de prestação de contas não está cingido unicamente à verificação da correta aplicação dos recursos repassados. Arelado a esse fim está o de evitar o risco de novas lesões ao Erário, tanto que um dos efeitos condenatórios do julgamento irregular das contas é a proibição de novos repasses ao responsável e à entidade inadimplente. Nesse contexto, indaga-se se é possível provimento cautelar para antecipar esse efeito da tutela final.

Advirto, de início, que não se desconhece a diferença cunhada pela doutrina processualística entre os institutos da cautelar e da antecipação dos efeitos da tutela. A primeira requer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e destina-se a assegurar a integridade do objeto do processo, até o julgamento de mérito. A segunda pressupõe a urgência e um juízo de verossimilhança da alegação, o que deve ser devidamente demonstrado no pleito de provimento antecipatório.

Em verdade, o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas, no mais das vezes, trata-se de efetiva medida de antecipação dos efeitos da tutela final, a exemplo da solicitação trazida pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, que pretende o impedimento de recebimento de recursos por parte do Instituto Avaí Futebol Clube e seu representante legal, Sr. Luciano Corrêa, além do Avaí Futebol Clube. A medida, em tese, é viável, pois o poder para exercer o controle externo pressupõe os meios necessários para tanto, o que engloba tanto o poder de emitir decisões cautelares quanto medidas conceituadas no direito processual civil como antecipatórias da tutela final.

Reconhecido o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, passo a apreciar o pleito.

O documento de fls. 670-671, subscrito pelo Sr. Sérgio Luiz Uliano, Gerente Geral da Agência Setor Público, do Banco do Brasil, traz informações que indicam possível existência de fraude nas informações constantes nos presente autos, o que é indício suficiente para estribar o pedido cautelar formulado pela DCE para o fim de impedir o Instituto Avaí Futebol Clube (fl.686-v), bem como o Avaí Futebol Clube (fl. 692) de receber novos recursos antes de findado o presente processo.

A apresentação de documentos bancários com aparente falsidade é elemento de extrema gravidade, pois compromete sobremaneira a confiabilidade dos dados juntados à prestação de contas e indica um possível propósito de obstruir o acesso do órgão de controle externo às reais circunstâncias de aplicação dos recursos, especialmente a

destinação final dos valores. Em vista disso, irregularidade de tal dimensão justifica plenamente a medida excepcional da medida cautelar, a fim de evitar o repasse de novos recursos a beneficiários que supostamente praticaram conduta incompatível com as suas obrigações, situação que será verificada no curso da instrução, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em face dessa situação, vislumbra-se para o caso em comento a utilização do poder geral de cautela fundado no receio de dano irreparável do erário ou de difícil reparação, a fim de sustar a realização de novos repasses, dando eficácia plena à atividade de controle externo a que compete constitucionalmente este Tribunal.

Por fim, chamo a atenção da DCE para um fato a ser considerado na análise. Observa-se que grande parte do projeto destina-se à reforma de dependências do estádio do Avaí Futebol Clube, entidade que participa de competições oficiais do calendário do futebol profissional. Para isso, recebe valores de patrocínio e transmissão de televisão, além de arrecadar recursos de sócios. É de se verificar se a inserção de atividades de cunho social no projeto não tenha servido apenas para justificar um eventual propósito maior de repassar recursos à manutenção do futebol profissional, o que, de resto, aparentemente foi reconhecido pelo próprio Presidente do clube às fls. 154-157. Considero que esta Corte deve ter a necessária atenção para subvenções que, na realidade, subsidiam o futebol profissional, situação que vem se disseminando no país, e que pode trazer graves prejuízos ao Erário Público.

Em vista disso e nos termos do disposto no art. 5º, alínea c, da Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa nº TC 14/2012, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar:

1 – o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, inscrito o CNPJ 07.867.375/0001-00 e de seu representante legal, Sr. Luciano Corrêa, CPF nº 952.092.719-00, de receber novos recursos, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 61, IV do Decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

2 - o impedimento do Avaí Futebol Clube (CNPJ 77.910.230/0001-12), verdadeiro beneficiário dos recursos anteriormente repassados e proponente do projeto “Modernização do Centro de Formação de Atletas da Ressacada”, recentemente apresentado junto ao SEITEC, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 6, IV do decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Dê-se ciência imediata desta Decisão, do Relatório de Instrução nº 493/2013 (fls. 675-687) e da Informação nº 307/2013 (fls. 691-692) ao Instituto Avaí Futebol Clube (CNPJ 07.867.375/0001-00), ao Avaí Futebol Clube (CNPJ 77.910.230/0001-12) e ao Sr. Luciano Corrêa, presidente do Instituto Avaí Futebol Clube e ao Superintendente de Administração do Avaí Futebol Clube.

Efetuada a comunicação, proceda-se à instrução do processo com absoluta prioridade, em virtude da vigência da medida cautelar ora concedida.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2013.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Auditor-Relator

Processo nº PCR 12/00409997

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Interessado: Celso Antônio Calcagnotto

Responsável: Luciano Corrêa e outros

Espécie: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias

Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube – NE 152, de 22.07.10 (R\$ 2.000.000,00) – NL 1015, de 22.07.10 (R\$ 1.000.000,00) – NL 1450, de 07.10.10 (R\$ 1.000.000,00)

Despacho nº GAGSS 043/2013

Tratam os autos de prestações de contas referentes ao PTEC nº 450/090, apresentada pelo Instituto Avaí Futebol Clube para a realização do projeto de Revitalização do Complexo Esportivo da

Ressacada, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujos repasses ocorreram por meio da Nota de Empenho nº 152 (nota de liquidação nº 1015, de 22/07/10, no valor de R\$ 1.000.000,00 e nota de liquidação nº 1450, de 07/10/10, no valor de R\$ 1.000.000,00).

No Relatório nº TCE/DCE/INSP. 1 nº 547/2012 (fls.667-668/verso), foi sugerida a remessa de ofício ao Banco do Brasil, por meio de sua agência setor público – Florianópolis, a fim de verificar a autenticidade de documentos acostados à prestação de contas.

Diante da resposta remetida pelo Banco do Brasil (fls. 670 – 671), a Diretoria de Controle da Administração Estadual, mediante o Relatório nº 493/2013 (fls. 675-687) e com fundamento na Orientação Técnica nº DGCE-01/08, sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a existência de indícios de ocorrência de ilícito penal e improbidade administrativa, bem como a concessão de medida cautelar.

Em razão do exposto pela DCE, submeti os autos à Presidência do Tribunal de Contas, para que verificasse a sugestão de comunicação imediata ao Ministério Público Estadual.

Mediante o despacho de fl. 689, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, foi determinada a remessa de cópia integral do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Posteriormente, a Diretoria de Controle da Administração Estadual, por meio da informação nº 307/2013 (fls. 691 -692/verso), entendeu que o Tribunal deve agir, não apenas para determinar à Secretaria de Estado da Fazenda o bloqueio de repasses à entidade Instituto Avaí Futebol Clube, como também do Avaí Futebol Clube, verdadeiro beneficiário dos recursos anteriormente repassados e proponente do projeto “Modernização do Centro de Formação de Atletas da Ressacada”, recentemente apresentado junto ao SEITEC (fls.693 – 704), sugerindo:

2.1. a juntada da presente informação ao processo PCR 12/00409997;

2.2. cautelarmente, o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, inscrito o CNPJ 07.867.375/0001-00 e de seu representante legal, Sr. Luciano Corrêa, CPF nº 952.092.719-00, de receber novos recursos, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c” da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 61, IV do Decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

2.3. cautelarmente, o impedimento do Avaí Futebol Clube (CNPJ 77.910.230/0001-12), verdadeiro beneficiário dos recursos anteriormente repassados e proponente do projeto “Modernização do Centro de Formação de Atletas da Ressacada”, recentemente apresentado junto ao SEITEC, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 6, IV do decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Conforme visto, a DCE, em análise dos recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube, verificou a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não foram demonstradas as despesas efetivamente realizadas e a vinculação delas com os recursos usados para pagamento, agravado pela existência de indício de irregularidade no tocante à apresentação de extratos bancários, supostamente falsificados e de cópias de cheques que não correspondem aos emitidos.

Além disso, a Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, por meio da informação nº 307/2013 (fls. 691-692), observou que foi constituído o processo PCR 13/00640763, prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube referentes à Nota de Empenho 007 (R\$ 1.500.000,00 – NL nº 189, de 12.03.2012 – Projeto: P.E. Desenvolvendo para o Futebol). Nestes autos também foram identificados documentos (extrato e cópias de cheques) com fortes indícios de terem sido falsificados, mas ainda pendente de confirmação pela instituição financeira.

A DCE ressalta que ambos os projetos tiveram como efetivo beneficiário o clube de futebol profissional Avaí Futebol Clube (CNPJ nº 07.867.375/0001-00), conforme se observa da descrição dos projetos: “Revitalização do Complexo Esportivo da Ressacada, Inclusão Social e Ambiental através do Esporte” e “Desenvolvendo para o Futebol”, que objetivava o custeio das categorias de base do clube.

Nesse diapasão, a DCE destacou que a entidade Avaí Futebol Clube, a verdadeira beneficiária dos recursos repassados ao Instituto Avaí Futebol Clube apresentou projeto junto ao SEITEC, objetivando a “Modernização do centro de Formação de Atletas da Ressacada”, com objeto semelhante ao do repasse de que trata o processo PCR 13/00640763.

A cautelar é medida excepcional, cabível somente quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo. Na hipótese de processos de prestação de contas de recursos repassados, a finalidade principal, sem dúvida, é a verificação da correta destinação dos valores destinados a determinado objetivo, conforme plano de trabalho devidamente aprovado pelo Poder Público.

De outra parte, o resultado esperado no processo de prestação de contas não está cingido unicamente à verificação da correta aplicação dos recursos repassados. Arelado a esse fim está o de evitar o risco de novas lesões ao Erário, tanto que um dos efeitos condenatórios do julgamento irregular das contas é a proibição de novos repasses ao responsável e à entidade inadimplente. Nesse contexto, indaga-se se é possível provimento cautelar para antecipar esse efeito da tutela final.

Advirto, de início, que não se desconhece a diferença cunhada pela doutrina processualística entre os institutos da cautelar e da antecipação dos efeitos da tutela. A primeira requer o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e destina-se a assegurar a integridade do objeto do processo, até o julgamento de mérito. A segunda pressupõe a urgência e um juízo de verossimilhança da alegação, o que deve ser devidamente demonstrado no pleito de provimento antecipatório.

Em verdade, o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas, no mais das vezes, trata-se de efetiva medida de antecipação dos efeitos da tutela final, a exemplo da solicitação trazida pela Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, que pretende o impedimento de recebimento de recursos por parte do Instituto Avaí Futebol Clube e seu representante legal, Sr. Luciano Corrêa, além do Avaí Futebol Clube. A medida, em tese, é viável, pois o poder para exercer o controle externo pressupõe os meios necessários para tanto, o que engloba tanto o poder de emitir decisões cautelares quanto medidas conceituadas no direito processual civil como antecipatórias da tutela final.

Reconhecido o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, passo a apreciar o pleito.

O documento de fls. 670-671, subscrito pelo Sr. Sérgio Luiz Uliano, Gerente Geral da Agência Setor Público, do Banco do Brasil, traz informações que indicam possível existência de fraude nas informações constantes nos presente autos, o que é indício suficiente para estribar o pedido cautelar formulado pela DCE para o fim de impedir o Instituto Avaí Futebol Clube (fl.686-v), bem como o Avaí Futebol Clube (fl. 692) de receber novos recursos antes de findado o presente processo.

A apresentação de documentos bancários com aparente falsidade é elemento de extrema gravidade, pois compromete sobremaneira a confiabilidade dos dados juntados à prestação de contas e indica um possível propósito de obstruir o acesso do órgão de controle externo às reais circunstâncias de aplicação dos recursos, especialmente a destinação final dos valores. Em vista disso, irregularidade de tal dimensão justifica plenamente a medida excepcional da medida cautelar, a fim de evitar o repasse de novos recursos a beneficiários que supostamente praticaram conduta incompatível com as suas obrigações, situação que será verificada no curso da instrução, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em face dessa situação, vislumbra-se para o caso em comento a utilização do poder geral de cautela fundado no receio de dano irreparável do erário ou de difícil reparação, a fim de sustar a realização de novos repasses, dando eficácia plena à atividade de controle externo a que compete constitucionalmente este Tribunal.

Por fim, chamo a atenção da DCE para um fato a ser considerado na análise. Observa-se que grande parte do projeto destina-se à reforma de dependências do estádio do Avaí Futebol Clube, entidade que participa de competições oficiais do calendário do futebol profissional. Para isso, recebe valores de patrocínio e transmissão de televisão, além de arrecadar recursos de sócios. É de se verificar se a inserção de atividades de cunho social no projeto não tenha servido apenas para justificar um eventual propósito maior de repassar recursos à manutenção do futebol profissional, o que, de resto, aparentemente foi reconhecido pelo próprio Presidente do clube às fls. 154-157.

Considero que esta Corte deve ter a necessária atenção para subvenções que, na realidade, subsidiam o futebol profissional, situação que vem se disseminando no país, e que pode trazer graves prejuízos ao Erário Público.

Em vista disso e nos termos do disposto no art. 5º, alínea c, da Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c" da Instrução Normativa nº TC 14/2012, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** para determinar:

1 - o impedimento do Instituto Avaí Futebol Clube, inscrito o CNPJ 07.867.375/0001-00 e de seu representante legal, Sr. Luciano Corrêa, CPF nº 952.092.719-00, de receber novos recursos, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c" da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 61, IV do Decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

2 - o impedimento do Avaí Futebol Clube (CNPJ 77.910.230/0001-12), verdadeiro beneficiário dos recursos anteriormente repassados e proponente do projeto "Modernização do Centro de Formação de Atletas da Ressacada", recentemente apresentado junto ao SEITEC, de acordo com o disposto no art. 5º, alínea c Lei Estadual nº 5.867/81 c/c o art. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa N. TC 14/2012 e o art. 6, IV do decreto nº 1.309/2012, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Dê-se ciência imediata desta Decisão, do Relatório de Instrução nº 493/2013 (fls. 675-687) e da Informação nº 307/2013 (fls. 691-692) ao Instituto Avaí Futebol Clube (CNPJ 07.867.375/0001-00), ao Avaí Futebol Clube (CNPJ 77.910.230/0001-12) e ao Sr. Luciano Corrêa, presidente do Instituto Avaí Futebol Clube e ao Superintendente de Administração do Avaí Futebol Clube.

Efetuada a comunicação, proceda-se à instrução do processo com absoluta prioridade, em virtude da vigência da medida cautelar ora concedida.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2013.

Gerson dos Santos Sicca

Auditor-Relator

Autarquias

ERRATA

Processo n. @APE-12/00028179

Decisão n. 2473/2013, exarada na Sessão Ordinária de 31/07/2013 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1292, de 19/08/2013

Assunto: Aposentadoria de Odete Gonçalves Wojciechowski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Onde se lê no item 6.5 da Decisão: Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação.

Leia-se: Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário-geral

Administração Pública Municipal

Balneário Arroio do Silva

1. Processo n.: PCP-13/00348191

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Evandro Scaini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0012/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolh o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20699/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo do Município de Balneário Arroio do Silva a adoção de providências imediatas quanto às irregularidade mencionada no Capítulo 7 - do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010, do Relatório DMU n. 1943/2013.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 1943/2013.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1943/2013 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bom Retiro

1. Processo n.: REC-12/00479693

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00099648 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Jair José Farias

Procuradores constituídos nos autos: Noel Antônio Tavares de Jesus e outros

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1157/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00099648, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 do Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0916/2012, de 17/09/2012, exarado no Processo n. PCA-08/00099648.

6.2. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, ratificando na íntegra o Acórdão recorrido.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1405/2012, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Retiro.

7. Ata n.: 78/2013

8. Data da Sessão: 20/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

1. Processo n.: REC 13/00028529

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-10/00016452 - Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades na Tomada de Preços n. 03/2005 (Objeto: Contratação de serviços de transporte de pacientes)

3. Interessado(a): Luiz Kuerten

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1159/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1073/2012, de 31/10/2012, exarado no Processo n. REP-10/00016452, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.1 da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

7. Ata n.: 78/2013

8. Data da Sessão: 20/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caibi

1. Processo n.: PCP-13/00308300

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Adilar Carlesso

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0009/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20806/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das Contas Anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Caibi.

6.2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo do Município de Caibi a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 em face da obrigatoriedade de atendimento destes dispositivos legais a partir de maio de 2013.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 1771/2013.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caibi.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1771/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Caibi.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cerro Negro

1. Processo n.: PCP-13/00310623

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Janerson José Delfes Furtado

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cerro Negro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0006/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20485/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Cerro Negro a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1804/2013, constantes da recomendação abaixo:

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Cerro Negro que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Relatório DMU n. 1804/2013.

6.3. Recomenda ao Município de Cerro Negro que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cerro Negro.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1804/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Cerro Negro.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Frei Rogério

1. Processo n.: PCP-13/00311000

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Ivonete Zager Felisbino

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Frei Rogério

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0010/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20752/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Frei Rogério a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Frei Rogério, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências:

6.2.1 Divergência, no valor de R\$ 41.755,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -24.328,06) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 8.697,76), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 8.729,18, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU n. 1816/2013).

6.3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo do Município de Frei Rogério a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Frei Rogério a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 1816/2013.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a remessa de cópia deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1816/2013 que o fundamentam, ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e adoção de providências que entender cabíveis, sobretudo no que tange à obrigação de instituir e manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Frei Rogério.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1816/2013 que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Frei Rogério.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iraceminha

1. Processo n.: PCP-13/00313720
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Avelino da Costa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0011/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20887/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Iraceminha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo do Município de Iraceminha a adoção de providências imediatas:

6.2.1. quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto

(federal) n. 7.185/2010, em face da obrigatoriedade de atendimento desses dispositivos legais a partir de maio de 2013;

6.2.2 quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.3. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a remessa de cópia deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2627/2013 que o fundamentam, ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e adoção de providências que entender cabíveis, sobretudo no que tange à obrigação de instituir e manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Iraceminha.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2627/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Iraceminha.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joaçaba

1. Processo n.: PCP-13/00305891

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Rafael Laske

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0008/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode

ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20883/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Joaçaba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Joaçaba, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências:

6.2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 93.843,99, no primeiro trimestre de 2012, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 93.920,33, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 2802/2013);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 1.489,00, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -2.750.917,08) e o resultado da execução orçamentária - Déficit (R\$ 2.963.818,95), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 214.390,87, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 270.507,74, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 (R\$ 9.871.844,16) e o constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 9.601.336,42), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (itens 3.3, Quadro 5, e 4.2 do Relatório DMU);

6.2.4. Ausência de remessa do relatório circunstanciado do órgão sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal (art. 20, I, da Resolução n. TC-16/94).

6.3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a remessa de cópia deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2802/2013 que o fundamentam, ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e adoção de providências que entender cabíveis, sobretudo no que tange à obrigação de instituir e manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Joaçaba.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2802/2013 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Joaçaba.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: REC-13/00064320

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-10/00240760 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Interessado: Atanásio Pereira Filho

4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1158/2013

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1150/2012, exarado na Sessão Ordinária de 19/11/2012, nos autos do Processo n. PCA.- 10/00240760, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2.1 da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 45/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Águas de Joinville.

7. Ata n.: 78/2013

8. Data da Sessão: 20/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Márcio de Sousa Rosa

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Major Gercino

1. Processo n.: PCP-13/00411497

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Zelásio Ângelo Dellagnolo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0013/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção da ressalva e recomendação a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - a ressalva e recomendação indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20584/213;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Major Gercino a APROVAÇÃO das Contas Anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Ressalva a não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2012, com recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 8.870,75, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 2417/2013).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Major Gercino.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2417/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Major Gercino.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Marema

1. Processo n.: PCP-13/00357000

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: José Antônio Marchetti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0005/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20764/2013;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Marema a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Marema que adote as medidas necessárias para cumprir integralmente a Lei Complementar n. 131/2009, regulamentada pelo Decreto (federal) n. 7.185/2010, que exige a disponibilização eletrônica, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas, em conformidade com o art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Marema que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Marema.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório DMU n. 2399/2013 e do Parecer MPJTC n. 20764/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Marema.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Ludgero

1. Processo n.: PCP-13/00312596

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012

3. Responsável: Ademir Gesing

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0007/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos

aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 20.266/2012;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Ludgero a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de São Ludgero que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Ludgero.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2033/2013, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Ludgero.

7. Ata n.: 77/2013

8. Data da Sessão: 18/11/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0665/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Paulo Roberto Bastos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.AAO.7.D, matrícula nº 450.364-3, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 05/02/2014 a 06/03/2014, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 1987/1992.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0668/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder a servidora Nadya Eliane Zimmermann Ventura, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC. AFC. 16.D, matrícula nº 450.333-3, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 05/02/2014 a 06/03/2014, correspondente à 1ª parcela do 6º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0670/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Rita de Cássia Nunes, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.D, matrícula nº 450.266-3, o gozo de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, no período de 05/02/2014 a 05/04/2014, correspondente à 1ª e 2ª parcelas do 7º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0675/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Lauro Pereira Oliveira Júnior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.696-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05/12/2013 a 19/12/2013, correspondente à 1ª parcela do 4º quinquênio – 2007/2013.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0676/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Izabela Szpoganicz Junckes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.390-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 06/02/2014 a 20/02/2014, correspondente a 1ª parcela do 5º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0677/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder à servidora Janete Corrêa Espindola, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.588-3, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 05.02.2014 a 06.03.2014, correspondente a 2ª parcela do 4º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0678/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Denivaldo Schroeder, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.502-6, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05.02.2014 a 19.02.2014, correspondente a 1ª parcela do 5º quinquênio – 2006/2011.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0679/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Elusa Cristina Costa Silveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.800-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/02/2014 a 28/02/2014, correspondente a 3ª parcela do 1º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

RESUMO DO TERMO DE ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº TC – 12/2013

Espécie: Termo de Orientação Conjunta; **Participantes:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC; Controladoria-Regional da União no Estado de Santa Catarina – CGU-R/SC; Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC; e o Ministério Público Federal em Santa Catarina - MPF; **Objeto:** Orientar a adoção imediata de procedimentos necessários à implementação dos dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações; **Vigência:** a partir de 09 de dezembro de 2013; **Data da assinatura:** 09 de dezembro de 2013; **Subscritores:** Pelo TCE/SC, Conselheiro Salomão Ribas Junior, Presidente; pela CGU-R/SC, Carlos Alberto Rambo, Chefe Regional; pelo MPSC, Lio Marcos Marin, Procurador-Geral; e pelo MPF, Andre Stefani Bertual, Procurador Regional.

Licitações, Contratos e Convênios

RESULTADO DO JULGAMENTO DO PREGÃO Nº 52/2013

Objeto da Licitação: Aquisição de água mineral para o exercício de 2014.

Licitantes: Estância Hidromineral Santa Rita de Cássia Ltda e Taf Distribuidora Ltda

Vencedor: Estância Hidromineral Santa Rita de Cássia Ltda no item 1, pelo valor unitário de R\$ 0,60, totalizando R\$ 12.600,00; no item 2, pelo valor unitário de R\$ 0,70, totalizando R\$ 4.760,00; e no item 3, pelo valor unitário de R\$ 5,10, totalizando R\$ 8.160,00. Os referidos valores ainda sofrerão o desconto de 7% do ICMS, conforme proposta da vencedora.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2013.

Pregoeiro